



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161129 - SP
(2026/0028887-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LILIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KETTELER LORRAINE LAUREANO BOER - SP488591
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
AGRAVADO : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO
AGRAVADO : MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO
PORTE S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
AGRAVADO : PKL ONE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em agravo interno.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161129 - SP
(2026/0028887-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LILIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KETTELER LORRAINE LAUREANO BOER - SP488591
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
AGRAVADO : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO
AGRAVADO : MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO
PORTE S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
AGRAVADO : PKL ONE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ, em razão da intempestividade do recurso especial.

2. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em agravo interno.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, por meio da qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude da intempestividade do recurso especial e da ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para recorrer, apesar de intimação específica para saneamento do vício.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que "*a decisão agravada incorreu em erro material ao não considerar os dias de feriado e suspensão*

de expediente na contagem do prazo, violando o disposto no art. 219, caput, do Código de Processo Civil, que estabelece que os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento" (fl. 101).

Não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos, conforme certidão de fl. 105.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada da lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 94-95):

Cuida-se de Agravo interposto por LILIANE FERREIRA DE SOUZA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise do recurso de LILIANE FERREIRA DE SOUZA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18.06.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 10.07.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, limitou-se a alegar que a publicação da decisão ocorreu no dia 23.06.2025. Todavia, não trouxe documento do Tribunal *a quo* que comprovasse sua alegação.

No caso, consta nos autos apenas a certidão de fl. 52, com data de disponibilização no dia 17.06.2025 e publicação no próximo dia útil, ou seja, 18.06.2025.

Conforme jurisprudência desta Corte cabia à parte fazer prova de sua argumentação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada. Se assim não fez, não há como acolher a sua pretensão. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1349668/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 27.2.2019; e AgInt no AREsp 1329622/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17.12.2018.

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

A decisão agravada se encontra em plena consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser realizada no ato da interposição do recurso ou, no máximo, no prazo

expressamente assinado posteriormente para tanto, conforme determina o art. 1.003, § 6º, do CPC, em sua atual redação.

No caso, o recurso especial foi interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a devida comprovação de eventual suspensão de prazo processual.

Ademais, mesmo diante de intimação específica para demonstrar a ocorrência de feriado local, a parte agravante deixou de apresentar documentação idônea, de modo que está preclusa a possibilidade de suprir tal vício perante este Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a ausência de manifestação e de comprovação da causa suspensiva, após a intimação específica para tanto, acarreta a preclusão consumativa do direito a essa comprovação.

A inércia da parte, diante de uma ordem judicial com prazo para saneamento do vício, afasta a possibilidade de que haja convalidação na interposição de recurso posterior, como em Agravo Interno.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO.

1. Ação rescisória.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a QO no AREsp 2638376, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

3. Mesmo regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade de comprovação.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.875.577/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN 22/8/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A parte agravante alegou que o recurso especial foi tempestivo, considerando o feriado de Corpus Christi e o ponto facultativo subsequente, que teriam prorrogado o prazo recursal.

3. A parte foi intimada para comprovar a suspensão do prazo processual, mas apresentou a documentação fora do prazo assinalado.

(...)

6. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência.
8. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no momento oportuno, incorrendo em preclusão temporal.
9. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.(...)
(AgInt nos EDcl no AREsp 2712899 / GO - Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN 28/3/2025)

Nesse contexto, diante da ausência de comprovação tempestiva de hipótese de suspensão de prazo processual, mantém-se a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.129 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028887-6

Número de Origem:
10023468520258260597 21124247720258260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : KETTELER LORRAINE LAUREANO BOER - SP488591

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO : BANCO PINE S/A

AGRAVADO : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO : CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E
A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

AGRAVADO : PKL ONE PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : KETTELER LORRAINE LAUREANO BOER - SP488591

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO : BANCO PINE S/A

AGRAVADO : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E
A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
AGRAVADO : PKL ONE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026